

Processo n.: @APE 20/00661100

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Nagurnhak

Responsável: Eliseu Mibach

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 891/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Sérgio Nagurnhak, da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Agente de Serviços Públicos, matrícula n. 856201, nível 02, classe 02, referência C, CPF n. 501.736.349-15, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 1.052/2020, de 14/10/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação de adicional de tempo de serviço relativo a período aquisitivo de eficácia da Lei Complementar n. 173/2020, resultando em triênios no percentual de 18% (últimos 3% para completar 18% de triênios se implementaram em 17/06/2020, 20 dias após a vigência da lei), quando caberiam 15% (5x3%).

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria e à edição de novo ato, com a devida correção do valor dos proventos no que concerne ao adicional por tempo de serviço;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União – IMPRESS - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.

Ata n.: 18/2024

Data da Sessão: 07/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC